



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 005/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA ESPERANÇA/ES.

Processo Administrativo nº 4.105/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança-ES, bem como veículos e equipamentos conveniados a disposição do Fundo.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97**, por discordar dos itens de qualificação técnica previstos para o Pregão em epígrafe.

Em breve resumo, a empresa Trivale alega a existência de vícios no instrumento convocatório, uma vez que este possui cláusulas que restringem a participação de diversas empresas, mormente no que tange a exigência de Registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a impugnante requer que sejam excluídas as cláusulas, supostamente restritivas, do edital do certame.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

3.1. A impugnação é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo fixado no edital, item III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, subitem 3 – A impugnação do edital deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.

2. Do mérito

A impugnante questiona por diversas vezes as exigências editalícias quanto a qualificação técnica do edital do Pregão Presencial nº 005/2018, chegando a acusar a administração de praticar atos de ilegalidade, pois segundo a mesma, a exigência de Registro junto ao CRA/ES, como condição de habilitação, se mostra restritiva, desarrazoada e, acima de tudo ilegal, posto que não se enquadra em nenhum dos itens disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, além de estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.

Vejamos as cláusulas habilitatórias exigidas no instrumento convocatório do Pregão em epígrafe:



7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.

7.1.1. Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá efetuar o registro secundário no CRA-ES.

Pela simples leitura dos artigos anteriormente citados, qualquer homem médio, entende que para a habilitação da empresa será exigido apenas o registro ou a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, não sendo citada nenhuma jurisdição. O registro Secundário junto ao CRA/ES só será exigido da vencedora no ato de assinatura do contrato.

Surpreende-me a resignação da impugnante com a exigência do registro secundário no CRA/ES caso essa seja declarada vencedora, uma vez que, a mesma já possui o registro em outros estados além de Minas Gerais, como por exemplo, em Pernambuco sob o número de Registro 00172, Tocantins, número 64 e Rio de Janeiro, 91-08652, conforme pode ser confirmado pelo sítio do Conselho Federal de Administração – CFA, pelo link: INSTITUCIONAL/ CADASTRO NACIONAL: <http://atualiza.cfa.org.br/pesquisa>.

A própria impugnante em seu ato de impugnação cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, onde o mesmo compreende que a exigência de Registro no Conselho de Classe no local da Licitação, nesse caso no Estado do Espírito Santo, somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante, ou seja, o mesmo que é previsto no instrumento convocatório.

Vejamos a decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. (grifo nosso).

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento, senão que as exigências de qualificação técnica constantes no edital do Pregão Presencial nº 005/2018, tão somente vem cumprir o disposto na lei, não praticando de forma alguma ato ilícito que restrinja a participação de empresas e a ampla concorrência julgando-se assim, a presente impugnação **improcedente**.

Boa Esperança/ES, 12 de setembro de 2018.


João Flávio Zoteli Areia
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 5.628/2018